



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**TERMO DE ACORDO Nº 26/2026 - PGE/CCMA**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado **LEANDRO EDUARDO DA SILVA**, inscrito na OAB/GO nº 26.974, com autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO nº 25.340, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA**, sociedade cooperativa inscrita no CNPJ sob o nº 17.249.111/0001-39, representada por seu Presidente **MARCELO CANDIOTTO MOREIRA DE CARVALHO**, inscrito no CPF sob o nº **\*\*\*.480.876-\*\***, devidamente assistida por sua procuradora constituída **JULIANA DE CARVALHO PROCÓPIO ALVES**, inscrita na OAB/MG nº 77.591, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003002094, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela **SEGUNDA ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (56507907), referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5188450-27.2018.8.09.0051, os quais tratam de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Goiás, decorrente do Processo Administrativo nº 1003090800000.

1.2. Em seu requerimento, a **SEGUNDA ACORDANTE** apresentou proposta de pagamento do débito nos seguintes moldes:

- 60 (sessenta) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês, referente ao valor da execução R\$ 2.272.186,43 (dois milhões duzentos e setenta e dois mil e cento e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).
- honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 227.218,64 (duzentos e vinte sete mil duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), sejam parcelados em 04 vezes (e as demais intervaladas nas parcelas 20, 40 e 60 do parcelamento do valor da execução)

1.3. Convertido o feito em diligência ([56638076](#)), foram os autos encaminhados à Procuradoria do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, a fim de que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse, na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, na apresentação de contraproposta, e na participação em eventual audiência de mediação.

1.4. Em resposta, através do Parecer nº 43/2024/PGE/PPMA ([56901903](#)), a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente ressaltou a compatibilidade da proposta de parcelamento com a

[Portaria n. 297/2021-GAB /2021-PGE](#) e que atendia as orientações do [Despacho n. 735/2023/GAB](#), encaminhando os autos ao Gabinete deste órgão, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 144/2018.

1.5. Por conseguinte, o Gabinete se pronunciou, por intermédio do Despacho n. 303/2024/GAB (57604196), aprovando o referido opinativo por seus fundamentos, ficando autorizado o parcelamento do crédito não tributário, na forma do art. 8º, § 1º, da [Portaria nº 297-GAB/2021 - PGE](#).

1.6. No entanto, a SEGUNDA ACORDANTE, por meio de sua procuradora constituída, manifestou-se informando a ocorrência de uma mudança no comando do setor responsável, e que não seria possível, naquele momento, concluir o parcelamento (57554779), razão pela qual esta Câmara concluiu pela inviabilidade de solução consensual para a controversia supracitada (57646713).

1.7. Após decorrido extenso lapso temporal, a SEGUNDA ACORDANTE apresentou novo requerimento, razão pela qual, em 03/02/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([85064509](#)). Ademais, nos termos do Despacho de admissibilidade n. 8/2026/PGE/CCMA (85064509), a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para que adequasse sua proposta, se manifestasse quanto aos pontos mencionados naquele expediente e apresentasse os documentos necessários.

1.8. Posteriormente, por meio de manifestação enviada à CCMA (86364891), a SEGUNDA ACORDANTE apresentou proposta de pagamento nos seguintes termos:

- pagamento da 1ª parcela correspondendo a 10% do valor do débito na data de assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, desde a data da constituição definitiva do crédito não tributário até o dia 30/06/2021 (nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria 297 – GAB/2021 PGE), e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento, a partir do dia 01/07/2021(nos termos do art. 3º, §4º, da Portaria 297 – GAB/2021 PGE).
- 10 (dez) parcelas referentes aos honorários sucumbenciais do processo de Execução Fiscal (5188450-27.2018.8.09.0051) e dos Embargos à Execução (5558757-59.2020.8.09.0051);

1.9. Remetidos os autos à Procuradoria do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, a matéria foi apreciada pelo Parecer Jurídico 86633038, em que se destacou que a celebração do parcelamento já havia sido autorizada pelo Procurador-Geral do Estado no Despacho nº 303/2024/GAB (57604196), opinando-se pela viabilidade jurídica e aprovação da nova proposta de acordo apresentada pela SEGUNDA ACORDANTE, sugerindo-se a adoção das providências discriminadas nas alíneas “a” a “d” do item 14 do opinativo.

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.11. Nos termos dos artigos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2019, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e

acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar o valor total de R\$1.589.818,02 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e dezoito reais e dois centavos) ao PRIMEIRO ACORDANTE, do crédito não tributário inscrito em dívida ativa (CDA nº 1276355), objeto da Execução Fiscal de nº 5188450-27.2018.8.09.0051, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao valor de R\$1.589.818,02 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e dezoito reais e dois centavos), do crédito não tributário inscrito em dívida ativa, o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE com entrada no valor de R\$158.981,80 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), relativo a 10% do valor principal. O pagamento do valor remanescente será realizado em 59 (cinquenta e nove) parcelas, mensais, acrescidas de juros de 0,5% ao mês (até 30/06/2021) e de 1% referente ao mês de pagamento mais taxa SELIC (a partir de 01/07/2021).

§2º O pagamento será realizado via Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com o vencimento da entrada datada no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

2.2. Relativamente aos honorários advocatícios que foram fixados na Execução Fiscal nº 5188450-27.2018.8.09.0051, no valor de R\$R\$158.981,80 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), e nos Embargos à Execução nº 5558757-59.2020.8.09.0051, no valor de R\$176.030,38 (cento e setenta e seis mil e trinta reais e trinta e oito centavos), totalizando a quantia de R\$ 335.012,18 (trezentos e trinta e cinco mil e doze reais e dezoito centavos), o pagamento será realizado via transferência bancária, em 10 (dez) parcelas, para a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com a primeira parcela com vencimento no dia 10 (dez) do mês posterior à assinatura do presente instrumento e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5188450-27.2018.8.09.0051 e 5558757-59.2020.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela relativa ao débito principal e aos honorários.

2.4. Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE, após a assinatura do termo e pagamento da primeira prestação, a peticionar nos autos judiciais nº 5188450-27.2018.8.09.0051, comunicando a celebração deste acordo e requerendo a suspensão daquele processo até o integral cumprimento das obrigações aqui pactuadas.

2.5. Compromete-se o SEGUNDO ACORDANTE a manter hígida e vigente a garantia prestada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5188450-27.2018.8.09.0051, mediante a renovação tempestiva da apólice de seguro-garantia até a efetiva quitação integral do parcelamento ora pactuado.

2.6. A falta de pagamento do valor pactuado, nos prazos estipulados na cláusula 2.1, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.7. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 30 de março de 2026.

Estado de Goiás

Leandro Eduardo da Silva

Procurador do Estado

OAB/GO nº 26.974

(Assinatura Eletrônica)

MARCELO CANDIOTTO  
MOREIRA DE  
CARVALHO:251480876  
68

Assinado de forma digital por  
MARCELO CANDIOTTO  
MOREIRA DE  
CARVALHO:25148087668  
Dados: 2026.04.09 09:14:27  
-03'00'

CESAR AFONSO  
LACERDA:0899  
9815692

Assinado de forma digital  
por CESAR AFONSO  
LACERDA:08999815692  
Dados: 2026.04.09  
09:14:39 -03'00'

Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.

CNPJ nº 17.249.111/0001-39

Marcelo Candiotto Moreira de Carvalho

CPF nº \*\*\*.480.876-\*\*

Presidente

JULIANA DE  
CARVALHO PROCOPIO  
ALVES:03268920608

Assinado de forma digital por  
JULIANA DE CARVALHO  
PROCOPIO ALVES:03268920608  
Dados: 2026.04.07 09:51:07  
-03'00'

Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.

CNPJ nº 17.249.111/0001-39

Juliana de Carvalho Procópio Alves

OAB/MG nº 77.591

Advogado

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 30/03/2026, às 16:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO EDUARDO DA SILVA, Procurador (a) do Estado**, em 01/04/2026, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **88350335** e o código CRC **20F74D51**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-  
8276.



Referência: Processo nº 202400003002094



SEI 88350335